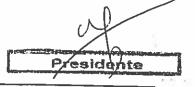
Poder Legislativo Municipal Câmara Municipal de Belém Gabinete do Ver. França



PROJETO DE LEI N.º

"Dispõe sobre a criação de programa de incentivo fixação de lixeiras em locais públicos, com direito a publicidade"

A Câmara Municipal de Belém Institui e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica instituído o programa de incentivo a fixação de lixeiras em locais públicos, a ser realizados por empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas no financiamento, na instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos no Município de Belém.

## Art. 2º. São objetivos do programa:

- I preservar a limpeza;
- II garantir bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;
- III aumentar o número de lixeiras na cidade;
- IV incentivar a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;
- V reduzir as despesas do município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;
- VI estimular a parceria público-privada;
- VII conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa em termos de higiene e saúde.
- Art. 3º. As lixeiras deverão ser instaladas a distância mínima de 50 m (cinquenta metros) entre uma lixeira e outra, preferencialmente nas esquinas, observadas as seguintes condições:
- I estar em conformidade com a legislação municipal, especialmente aquela relativa a uso do solo urbano, posturas e gestão de resíduos sólidos;

Travessa Curuzú, N.º 1755, Marco- Belém- PA CEP: 66093-540

0/6



300

II - estar de acordo com as especificações técnicas, de forma a impedir o vazamento de resíduos e o comprometimento das condições de salubridade e bem-estar da comunidade local;

III - não comprometer a livre circulação de pessoas e veículos;

IV - seguir design fixado pelo Poder Executivo;

Art. 4º. Na lixeira poderá também conter a logomarca ou publicidade da empresa, entidade, ou pessoa física responsável pela sua manutenção.

Parágrafo único: Fica vedada a veiculação nas lixeiras de propaganda de marcas de cigarro, bebidas, propagandas que atentem ao pudor, sigla de partidos políticos, seitas religiosas e nomes de detentores de cargos eletivos ou de candidatos, em conformidade com art. 220, § 4º da Constituição Federal.

Art. 5°. A instalação das lixeiras nos logradouros públicos poderá ser de frente para a empresa ou entidade responsável ou em outro local, desde que respeitadas às condições previstas no artigo 3° desta Lei.

Art. 6º. Os custos relativos à confecção, instalação à manutenção das lixeiras são de inteira responsabilidade das empresas privadas, entidades sociais, ou pessoa física que instalarem a lixeira.

Art. 7º. Esta Lei deverá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 8°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Belém, 08 de novembro de 2018.

IVANILDO LUIZ DE FRANÇA VEREADOR



A.

## JUSTIFICATIVA

A manutenção do lixo, além de traduzir uma cidade limpa, também, é uma questão de saúde pública, que sabidamente não tem sido vencida neste âmbito municipal.

Assim, é importante fixar parceria do setor público/privado, a fim de que haja o tratamento do lixo, bem como contribuir para a minimização dos problemas ocasionados pelos excessos de lixos deixados nos logradouros públicos e, ainda, tem como escopo promover a manutenção da limpeza nos logradouros públicos em geral, garantir o bom estado de conservação das áreas de lazer, aumentar o número de lixeiras na cidade, incentivar a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal, o que reduzirá consequentemente as despesas públicas com a instalação, manutenção das lixeiras públicas e, por conseguinte, colaborando na educação dos cidadãos e na redução dos serviços de varredura.

Portanto, requer-se o apoio dos nobres pares deste parlamento para aprovação desta Lei.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Belém, 08 de novembro de 2018.

FICANCA IVANILDO LUIZ DE FRANÇA VEREADOR